



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000403499

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000174-81.2024.8.26.0153, da Comarca de Cravinhos, em que é apelante MBM PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR, é apelada BENEDITA DOS ANJOS FARIA BRANCO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso da autora e negaram provimento ao recurso da ré. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E EDUARDO GESSE.

São Paulo, 27 de abril de 2025.

MICHEL CHAKUR FARAH

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº1000174-81.2024.8.26.0153

Comarca: Cravinhos – 1ª Vara do Foro de Cravinhos

Apelante: Mbm Previdência Complementar e outro

Apelada: Benedita dos Anjos Faria Branco

Juíza de origem: Luana Ivette Oddone Chahim Zuliani

VOTO Nº 6113

APELAÇÃO – Ação declaratória de falha na prestação dos serviços c.c. restituição de valores e indenização por danos morais – Cobrança de valores a título de contrato de seguro não efetivado -Sentença de parcial procedência.

Irresignação da ré – Irresignação da autora – Alegação de regularidade na contratação – Descabimento – Necessidade de inversão do ônus da prova, à luz do art. 6º do CDC – Ausência de apresentação do contrato ou documentos da autora que legitimem o negócio jurídico – Não há qualquer comprovação de manifestação da vontade da parte.

Desconto indevido – Danos morais caracterizados – Indenização no valor de R\$5.000,00 que atende aos critérios da razoabilidade e proporcionalidade – Repetição do indébito – Precedente do STJ - Desnecessidade de prova de má-fé nas cobranças indevidas perpetradas após 30/03/2021 – Cobranças anteriores que devem ser restituídas na forma simples, antes a ausência de prova de má-fé.

Juros da Mora e Correção Monetária – Relação extracontratual – Art. 398 do CC e Súmula 54 do STJ – A correção e os juros devem ser contados desde a data de cada desconto, para o caso da reposição de valores; para os danos morais, a correção conta-se da data do arbitramento (sentença), e os juros a partir do primeiro desconto indevido (data do fato).

Honorários arbitrados em R\$1.600,00 – Tabela da OAB que não vincula o juízo – Sentença parcialmente reformada.

RECURSO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO E
RECURSO DA RÉ DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de apelações interpostas contra a sentença de fls. 343/347, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedente o pedido inicial.

Apela a ré MBM Previdência Complementar, sustentando que a comercialização do seguro ocorreu via call center devido a características do contrato entabulado que possui adesão facultativa, de sorte que todos os clientes vinculados ao Estipulante foram contatados para serem questionados se lhes interessaria fazer parte da apólice. Argumenta que diante da comprovação da contratação do seguro, é inviável a devolução de prêmios, vez que durante o período de vigência de seguro a apelada estava coberta pelas garantias contratadas. Salienta que, conforme verifica-se na cláusula 9.1.2 do contrato de seguro firmado entre a seguradora e a estipulante, resta claro que é de responsabilidade exclusiva do estipulante o envio das mídias. Solicita, subsidiariamente, que seja afastada a condenação de restituição em dobro, vez que não está caracterizada a má-fé da apelante. Defende que a mera ocorrência de descontos indevidos em conta corrente ou em aposentadoria não representa danos morais *in re*

ipsa, mostrando-se imprescindível a comprovação dos aborrecimentos danosos vivenciados. Destaca que a parte recorrente não comprovou a ocorrência dos alegados danos morais, ônus que lhe cabia e do qual não se desincumbiu, a teor do que estabelece o art. 373, inciso I, do novo CPC. Requer o provimento do recurso (fls.350/361).

Apela a autora, solicitando a majoração do valor indenizatório a título de danos morais. Indica o valor de R\$ 10.000,00 como o mínimo para cumprir o papel punitivo. Argumenta que, face à inexistência de relação jurídica entre as partes litigantes no tocante ao plano de serviços, de certo que a incidência dos juros de mora atrelados à repetição do indébito se conta a partir da ocorrência do ato ilícito, ou seja, de cada débito automático perpetrado na conta corrente, nos termos do artigo 398 do Código Civil e da Súmula nº. 54 do STJ. Arguiu a necessidade de majoração dos honorários sucumbenciais e solicitou a observação da Tabela da OAB. Requer o provimento do recurso (fls.367/390)

Os apelos foram contrariados a fls.293/302 e fls.303/311

Em juízo de admissibilidade, anoto que o recurso é tempestivo e foi regularmente preparado e processado.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Cuida-se de ação declaratória de inexistência de débitos e de relação jurídica, na qual a autora alega não ter contratado os serviços junto à ré MBM Previdência Complementar, de modo que são indevidos os descontos realizados na sua conta corrente.

Pois bem, a situação narrada nos autos retrata típica relação de consumo, incidindo as normas da Lei nº 8.078/90, com aplicação dos preceitos inerentes ao sistema de proteção do consumidor, em especial a inversão do ônus probatório, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC.

Na hipótese, estão presentes os requisitos para a inversão do ônus da prova, pois além de se tratar de relação de consumo, notórias são as dificuldades da autora em fazer prova de suas alegações frente às empresas rés que se encontram em posição de superioridade técnica e econômica, de modo que patente a hipossuficiência.

A rigor, se a seguradora imputa a existência de um débito ao consumidor, parece razoável que a ela se imponha o ônus de provar o crédito que alega.

Logo, cabia à ré a prova de que a autora tenha manifestado interesse na contratação do serviço, seja por instrumento em que conste a assinatura do cliente, seja por documentos pessoais da autora que tenham sido recolhidos no momento da contratação ou mesmo por gravações telefônicas que demonstrem a aceitação da parte quanto aos

débitos impugnados.

No caso dos autos, nenhum documento foi apresentado pela apelante que pudesse atestar a existência da contratação sustentada.

Consectário lógico, os descontos devem mesmo ser considerados inexigíveis. Nesse cenário, tenho que é inegável que a indevida supressão (ainda que de baixo valor) de parte de benefício previdenciário, verba de natureza alimentar, é bastante para ocorrência de dano moral indenizável, pois, em regra, e aqui não é diferente, trata-se de pessoas com poucos recursos à disposição.

Essa situação, sem dúvida, causa efetiva angústia e natural sofrimento, muito longe dos meros aborrecimentos cotidianos, de modo que a indenização é de rigor. nesse sentido, precedente desta C. Câmara: "APELAÇÃO. Seguro. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica c.c pedido de indenização por danos morais. Sentença de parcial procedência. Declaração de inexistência do negócio jurídico entre as partes, determinada a devolução dos valores descontados indevidamente da autora. Danos morais configurados. Fixação em R\$ 3.000,00. Irresignação da autora. Pretensão à fixação dos danos morais nos termos da inicial. Majoração para o montante de R\$ 5.000,00, em consonância ao princípio da razoabilidade e proporcionalidade, bem como ao entendimento dominante desta Câmara e Tribunal. Sentença

reformada para majoração dos danos morais. Recurso parcialmente provido" (Relator Des. RODRIGUES TORRES -Apelação Cível nº 1001422-26.2022.8.26.0356).

Considerando que houve débitos em conta, e que do fato não se tem notícia de repercussão mais grave, seguindo orientação desta 28ª Câmara, o valor da indenização em R\$5.000,00 é quantia que reputo suficiente para a reparação do dano.

De outra banda, no que tange aos descontos indevidos, em se tratando de relação de consumo, o artigo 42, parágrafo único, do CDC, estabelece que “consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável”.

O STJ, nos Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial, números 664.888/RS e n. 676.608/RS, manifestou entendimento no sentido de que a repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva independentemente da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a referida cobrança.

direito à devolução em dobro em caso de cobrança indevida decorrer de erro justificável (engano). Não sendo este justificável, é desnecessária a prova do dolo ou má-fé, decorrendo a obrigação de devolução em dobro da própria conduta ilícita.

Ocorre, entretanto, que houve modulação dos efeitos da decisão a partir da publicação do v. Acórdão, que se deu em 30.03.2021. Portanto, para as cobranças ocorridas antes dessa data, é necessária a prova do dolo da fornecedora em perpetrar os descontos indevidos, o que não ocorreu no presente caso. A devolução dobrada fica restrita aos descontos ocorridos a partir de 07/04/2021, enquanto os demais devem ser devolvidos de forma simples.

Observo que “na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca” (Súmula 326 do STJ).

De outro lado, quanto aos juros moratórios e à correção monetária, por tratar-se de responsabilidade extracontratual, incidem mesmo a partir do evento danoso, ou seja, dos descontos indevidos (Súmula 54 do STJ e art.398 do CC). Mas para o caso de indenização por dano moral, a correção se dá desde o arbitramento (sentença), e os juros desde o primeiro desconto efetivado.

lugar nas situações específicas do § 8º, do art. 85, do CPC, ou seja, quando for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo.

É o caso dos autos, pois, para ações desta natureza, entende-se que 10% do valor da condenação é realmente inexpressivo, de maneira que arbitro os honorários em R\$1.600,00, com a observação de que a tabela da OAB não vincula o juízo, de modo que é mera referência para o arbitramento. No valor aqui arbitrado, já se levou em consideração o disposto no art. 85, § 11, do CPC.

É o quanto basta

Ante o exposto, **dá-se PARCIAL provimento ao recurso da autora e NEGA-SE provimento ao recurso da ré.**

MICHEL CHAKUR FARAH

Relator